



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.109 - SC (2013/0236918-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO : SELMA NELI SILVA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. VALOR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.109 - SC (2013/0236918-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Codesc de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na alegação de que a matéria em discussão no recurso especial - necessidade de perícia para apuração de valores em execução de sentença - é exclusivamente de direito, bem assim que o entendimento do acórdão embargado encontra-se em divergência com outros julgados deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.109 - SC (2013/0236918-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação, que todavia não merece prosperar.

Com efeito, neguei provimento ao agravo com o seguintes fundamentos (fls. 133-135):

Assim delimitada a questão, observo que as instâncias de origem, ao examinarem detidamente os documentos dos autos, afastaram a realização de perícia, em cumprimento de sentença, para apurar diferenças de correção monetária, decorrentes da incidência de expurgos inflacionários sobre valores resgatados de reserva de poupança de ex-integrantes de entidades de previdência privada, , como se pode observar das seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 40-41):

No caso dos autos, a perícia determinada pelo Juiz *a quo* tem por objetivo verificar a perda de índices de correção monetária e expurgos inflacionários já determinados na sentença exequenda, de modo que, por se tratar de simples cálculo aritmético, torna-se desnecessário socorrer-se ao auxílio de um perito atuarial. balho pericial.

A alteração da conclusão do Tribunal de origem de que a execução das quantias devidas ao agravado depende de simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme antigo e consolidado entendimento deste Tribunal sobre o Tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE.

1. O juízo da execução pode concluir pela desnecessidade da liquidação da sentença exequenda a despeito de entendimento contrário do juízo da ação de conhecimento.
2. Desnecessária a liquidação da sentença quando o valor da dívida depender de meros cálculos aritméticos.
3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 877.648/CE, 4ª Turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, DJ 18/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.066.394/RJ, 3ª Turma, rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ 28/11/2008)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.
2. Tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ.
3. Da mesma forma, se o acórdão recorrido afirmou que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que há necessidade de provar fato novo, em liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula nº 7/STJ.
4. Tratando-se de diferenças decorrentes de valores pagos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 811286/RS, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/06/2007)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da embargante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0236918-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 369.109 / SC

Números Origem: 20110222820 20110222820000100 20110222820000200 20110222820000201
23060148406

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : SELMA NELI SILVA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO : SELMA NELI SILVA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.